

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**AREIA BRANCA PREFEITURA**

Praça da Conceição, S/N  
C.G.C.(MF) 08.077.265/0001-08 - CEP 59.655-000

**LEI Nº 855 DE 25 DE ABRIL DE 1997**

ESTABELECE NORMAS PARA A CONTRATATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso IX, da constituição Federal.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação Prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - A contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - Atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência do convênio, acordo ou ajuste.

II - Execução de programas especiais de trabalhos instituídos por Decretos do Prefeito para atender necessidades conjunturais e emergenciais que demandam a atuação da Prefeitura;

III - Execução de serviços temporários por profissionais qualificados, mediante a necessidade de pessoal no quadro da Prefeitura, com especial capacidade para a execução dos serviços;

IV - Substituição de Professores em gozo de licença na forma da Lei, no decorrer do ano letivo com prioridade para aqueles aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura;

Parágrafo Único - Não se constituirá programa especial de trabalho que se incluam na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.



Art. 3º - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no artigo 443, parágrafo I, da Consolidação das Leis Trabalhistas e dependerão de recursos orçamentários.

Art. 4º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para o cargo idêntico ou assemelhado integrante do quadro de Pessoal do Município.

Parágrafo único - Na Contratação de Pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da prefeitura, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 5º - Contrato de Trabalho previsto por esta Lei, tem caráter excepcional e observará as seguintes disposições:

I - Ser por tempo determinado;

II - Não pode ser renovado ou prorrogado;

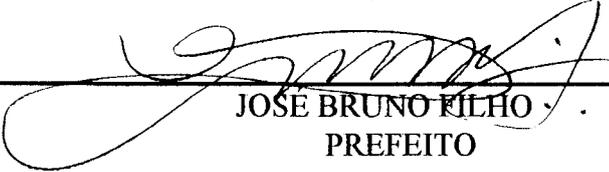
III - Pode ser rescindido antecipadamente, no caso de realização do Concurso Público.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de vigência desta Lei, para que o Chefe do Executivo promova os meios necessários com vistas á regularização do Pessoal, em atividade na Prefeitura, a partir de 05 de outubro de 1988, em desacordo ao que dispõe a presente Lei.

Art. 7º - Os efeitos desta Lei, retroagem a 03 (três) de março de 1997.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO, EM 25 DE ABRIL DE 1997.



---

JOSE BRUNO FILHO  
PREFEITO